

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.130 - MG (2008/0075284-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : G G DA C
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : M F DE S
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito de família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens. Pedido de alimentos, formulado pela ex-companheira, em nome próprio, em favor dos filhos. Alegação de ilegitimidade. Afastamento. Ilegitimidade superveniente, decorrente da maioria de um dos filhos atingida no curso do processo. Afastamento. Fixação da pensão alimentícia. Súmula 7/STJ. Determinação, pelo Tribunal, de que a partilha seja feita posteriormente, mediante processo de inventário. Adiantamento quanto aos bens que a deverão integrar. Alegação de incompatibilidade entre as decisões. Afastamento. Pedido de revisão do montante fixado a título de meação. Súmula 7/STJ. Recurso conhecido e improvido.

- Na ação em que se pleiteia alimentos em favor de filhos menores, é destes a legitimidade ativa, devendo o genitor assisti-los ou representá-los, conforme a idade. A formulação, porém, de pedido de alimentos pela mãe, em nome próprio, em favor dos filhos, em que pese representar má-técnica processual, consubstancia mera irregularidade, não justificando o pedido de anulação de todo o processo, se fica claro, pelo teor da inicial, que o valor solicitado se destina à manutenção da família. Ilegitimidade ativa afastada.

- A maioria do filho menor, atingida no curso do processo, não altera a legitimidade ativa para a ação.

- O valor da pensão fixada pelo Tribunal não pode ser revisto nesta sede por força do óbice da Súmula 7/STJ.

- A determinação, feita pelo Tribunal, de que a partilha dos bens seja promovida mediante processo futuro de inventário (art. 1.121, §1º do CPC) não é incompatível com a prévia indicação de quais bens deverão integrar a divisão. Adiantamento de partilha só haveria na hipótese em que o juiz determinasse, antes do inventário, a divisão individualizada do patrimônio, atribuindo bens específicos a cada um dos companheiros.

- A fixação do montante da participação da companheira na formação do patrimônio comum é providência levada a efeito pelo Tribunal mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, cuja revisão é vedada pela Súmula 7/STJ.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do

Superior Tribunal de Justiça

voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2009(data do julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.130 - MG (2008/0075284-3)

RECORRENTE : G G DA C
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : M F DE S
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por G. G. da C. visando a impugnar acórdão exarado pelo TJ/MG no julgamento de recurso de apelação.

Ação: de dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens e pedido de pagamento de pensão alimentícia, proposta por M. F. de S. em face do ora recorrente. Argumenta, na petição inicial, que vinha convivendo em união estável com o réu há mais de 20 anos, tendo a sociedade conjugal se dissolvido em 6/4/2005. Da união nasceram quatro filhos, C. S. da C. (19 anos, na propositura da ação), N. S. C. (17 anos), K. S. C. (15 anos) e G. G. da C. J. (13 anos). A autora requer, no processo, além da partilha de bens, o pagamento de pensão destinada também às crianças.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a união estável, decretando a respectiva dissolução e fixando o direito da autora à partilha do patrimônio comum, na proporção de 40% dos bens amealhados pelo companheiro. Fixou-se, também, a obrigação de pagamento, pelo varão, de pensão alimentícia de 2 salários mínimos a cada um dos filhos menores.

A sentença foi impugnada por recurso de apelação, interpostos por ambas as partes.

Acórdão: deu parcial provimento aos recursos, nos termos da seguinte ementa:

" União estável. Convivência duradoura, pública e contínua. Partilha do patrimônio. Alimentos. Valor da prestação mensal. Reconhece-se a união estável, no período em que evidenciada a convivência duradoura, pública e contínua dos litigantes como entidade familiar. A partilha dos bens decorrente da união estável deve ocorrer em proporções iguais, quando

Superior Tribunal de Justiça

verificada, durante a convivência, a contribuição da companheira, ainda que indireta, para a formação e o incremento do patrimônio adquirido pelo companheiro. Mantém-se a prestação alimentícia quando o valor fixado, segundo os elementos do processo, atende aos requisitos e 'a proporcionalidade definidos no art. 1.694, 'caput' e §1º do Código Civil. Acolhe-se parcialmente a preliminar e dá-se provimento parcial aos recursos."

Embargos de declaração: interpostos, foram rejeitados pelo TJ/MG.

Recurso especial: interposto por G. G. da C., com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. Alega-se violação aos arts.:

- (i) 131, 458, II e 535, II, do CPC, pela rejeição dos embargos de declaração;
- (ii) 6º e 267, VI, do CPC, porquanto a recorrida pleiteou, *em nome próprio*, alimentos em favor de seus filhos, não o fazendo em nome dos menores, por ela representados ou assistidos, conforme a idade das crianças;
- (iii) art. 462 do CPC, porquanto uma das filhas do casal, N.S.C., era menor à época da propositura da ação, mas já não o era à época em que prolatada a sentença, de modo que sua mãe deixou de ter legitimidade para assisti-la após a maioridade;
- (iv) art. 1.694 do CC/02, uma vez que o TJ/MG, para fixar a pensão a que fariam jus a recorrida e os filhos do casal, tomou em consideração apenas a necessidade dos alimentandos, e não a possibilidade do recorrente;
- (v) art. 1.121, §1º do CPC, c.c. 1.775 do CC/16 (2.017 do CC/02), com fundamento em que o TJ/MG, não obstante tenha determinado que a partilha dos bens seria promovida mediante inventário (já que havia controvérsia entre as partes), adiantou-se em mencionar imóveis que seriam excluídos e incluídos no respectivo cálculo;
- (vi) art. 5º, parágrafo único da Lei 9.278/96, por dois motivos: primeiro, porque o TJ/MG determinou a partilha de todos os bens adquiridos pelo recorrente durante a União Estável, sem excluir aqueles adquiridos a título gratuito ou por sub-rogação de bens particulares; segundo, porque reconheceu que a participação da recorrida na aquisição do patrimônio teria sido meramente indireta, de modo que não justificaria a concessão, a ela, de 50% desses bens.

Admissibilidade: o recurso foi admitido, na origem.

Superior Tribunal de Justiça

Parecer do MP: subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Maurício Vieira Bracks, pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa parte, por seu improvimento.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.130 - MG (2008/0075284-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : G G DA C
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : M F DE S
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

I - Delimitação da controvérsia

Para além das alegações de omissão, contradição e obscuridade do acórdão recorrido, cinge-se a controvérsia a estabelecer: (i) se é possível à mãe pleitear, em nome próprio, alimentos em favor de seus filhos menores; (ii) se a maioria atingida por um dos filhos, antes de prolatada a sentença, influencia nessa legitimidade; (iii) se há necessidade de revisão da pensão alimentícia fixada pelo TJ/MG, pelo binômio necessidade/possibilidade; (iv) se, na dissolução de união estável, a determinação de partilha mediante processo futuro de inventário é compatível com o prévio estabelecimento de parte dos bens que não deverão integrar a divisão; (v) se a exclusão, da partilha, de bens particulares e sub-rogados deve integrar a decisão quanto à dissolução, ou pode ser relegada ao futuro inventário; (vi) se comporta revisão o estabelecimento da participação da companheira no patrimônio do varão, à ordem de 50% dos bens comuns.

II - Dos embargos de declaração (violação aos arts. 131, 458, II e 535, II do CPC)

O TJ/MG apreciou a controvérsia de maneira integral, solucionando todos os temas que lhe foram apresentados pelas partes. Não há obrigatoriedade de pronunciamento acerca de todos os dispositivos legais invocados pelo recorrente, bastando que o acórdão decida

de maneira integral a lide, valendo-se dos fundamentos reputados adequados pelos julgadores. Não há, portanto, ofensa aos arts. 131, 458, II e 535, II do CPC.

III - Da legitimidade

O recorrente argumenta que a recorrida não poderia ter ingressado com a ação, em nome próprio, pleiteando alimentos para os filhos menores. O correto teria sido ajuizá-la em litisconsórcio com os menores, representando-os ou assintindo-os, conforme a idade de cada um deles. A negativa, pelo TJ/MG, em reconhecer a ilegitimidade, implicaria violação aos arts. 6º e 267, VI, do CPC.

O i. representante do MP, no parecer exarado nos autos, ponderou que se *"trata de questão de ordem pública, constituindo desarrazoado apego às formalidades processuais exigir que seja ajuizada a ação própria, em que os filhos figurem como autores, representados por sua genitora, ferindo os princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual"* (fl. 384)

Tenho sempre sustentado que o processo deve ser pensado como um instrumento tendente a, na máxima medida possível, atingir uma decisão de mérito. As nulidades processuais somente podem ser pronunciadas na hipótese de claro prejuízo relacionado a direitos fundamentais do processo, prejuízo esse a ser declinado de maneira expressa pelo julgador no momento em que declara a nulidade.

Na hipótese dos autos, discute-se a ilegitimidade da mãe para, em nome próprio, pleitear alimentos para seus filhos que, quando da propositura da ação, contavam com 17 anos (N. S. C.), 15 anos (K. S. C.) e 13 anos (G. G. da C. J.) Como se vê, entre os jovens, um deles deveria ser *assistido*, e dois *representados* pela mãe (art. 1.634, V, do CC/02).

A respeito da matéria, Yussef Said Cahali (*Dos Alimentos*, 4ª Edição, São Paulo: Editora RT, 2002, pág. 773) sustenta que:

"Proposta a ação de alimentos em nome próprio, pela genitora que reclama alimentos em nome do filho menor que tem sob sua guarda, nem por isso se recomenda a extinção do processo desde logo: quando o juiz

verifica a incapacidade processual ou irregularidade na representação das partes, deverá suspender o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o defeito (CPC, arts. 267, IV e §3º, e 13); o que não impede que se rejeite desde logo a preliminar de carência da ação por pretensa ilegitimidade de parte do representante legal do menor, 'quando resulta da própria inicial que o pedido de alimentos é feito em favor do filho'

Esse entendimento traz, como suporte, o interesse público familiar que está na base da obrigação de prestar alimentos. O dever de sustento, guarda e educação dos filhos, que em princípio é de ambos os cônjuges (art. 1.566 do CC/02) vem sendo, na hipótese dos autos, adimplido de maneira direta pela mãe dos menores, a quem incumbiu sua guarda após a dissolução da União Estável. O pleito de alimentos para os menores, portanto, formulado por ela em nome próprio, em que pese representar *má técnica* processual, não consubstancia vício grave a ponto de justificar a anulação do processo. O pedido, como observou CAHALI na obra supracitada, é formulado claramente em favor dos filhos.

Naturalmente, o direito aos alimentos, reconhecido pelo acórdão, não é titularizado pela mãe, mas por cada um dos filhos a quem ela representou. Assim, eventual execução decorrente do seu inadimplemento deverá ser movida pelo titular, ou seja, por cada um dos filhos, pessoalmente.

IV - Da maioria superveniente (arts. 462 do CPC)

O recorrente argumenta que um dos menores atingiu a maioria no curso do processo, de modo que não poderia mais ser assistido por sua mãe. Esse fato deveria ter sido levado em consideração pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao art. 462 do CPC.

Vê-se, portanto, que a impugnação quanto a esta parcela do julgado prende-se à idéia de que a maioria seria, aqui, um *fato novo* que, necessariamente, produziria influência no julgamento. Resta verificar se essa alegação procede.

A jurisprudência do STJ é assente quanto à impossibilidade de exoneração automática do alimentante, por ocasião da maioria do filho carente de alimentos. Com efeito, em que pese o dever de prestar alimentos não encontre mais fundamento, nessas hipóteses, no *poder familiar*, tal obrigação ainda pode se fundar na *relação de parentesco*. Para que a

exoneração se configure, portanto, é necessária a propositura de ação específica com esse fim, ou ao menos abertura do contraditório para a discussão específica da matéria na ação de alimentos (Súmula 358/STJ). De um modo ou de outro, a exoneração não é *automática*, com a maioria.

Disso decorre que a maioria atingida por um de seus filhos no curso da ação, por si só, *não consubstancia fato novo de relevo*, que possa influenciar no acórdão que decidiu a matéria. Para que esse fato influenciasse o dever de prestar alimentos, seria necessário conjugar outros elementos, o que demandaria discussão específica, em contraditório. Sob a ótica do art. 462 do CPC, portanto, a circunstância isolada da maioria não justifica a anulação do julgado.

No que diz respeito à suposta ilegitimidade superveniente da parte, a matéria não poderia ser discutida sob a ótica do art. 462 do CPC. De todo modo, se aqui se concluiu que a mãe poderia, em nome próprio, pleitear alimentos em favor dos filhos menores, não seria razoável admitir que ilegitimidade superveniente por força da maioria atingida no curso do processo. A análise da legitimidade de parte, como bem observado pelo TJ/MG, deve se reportar à data da propositura da ação e, após formada a relação processual, estabiliza-se.

V - A fixação da pensão (art. 1.694 do CC/02)

A revisão do montante fixado a título de pensão alimentícia implica revolvimento de matéria fático-probatória e a sua revisão, salvo hipóteses excepcionais, é vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no Ag 691231/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJe 16/6/2008; AgRg no Ag 967226/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 14/4/2008; REsp 201348/ES, Re. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 15/12/2003).

VI - O adiantamento da partilha e a possibilidade de discussão dos bens que a integram (arts. 1.121, §1º do CPC, c.c. 1.775 do CC/16 ou 2.017 do CC/02)

O recorrente alega que o acórdão merece reforma porquanto o TJ/MG, em que pese relegar a divisão dos bens do casal para futuro processo de inventário (art. 1.121, §1º do CPC), adiantou parte da partilha a ser promovida. Haveria, nesse procedimento, ofensa aos arts.

1.121, §1º do CPC e 1.775 do CC/16 (equivalente ao art. 2.017 do CC/02), bem como ao art. 5º da Lei 9.278/96.

Essa questão foi solucionada pelo TJ/MG com as seguintes palavras:

"Quanto aos demais imóveis relacionados na petição inicial, embora o réu já possuísse bens anteriormente a junho de 1985, não se provou, de forma segura, que as aquisições realizadas após aquela data ocorreram com recursos da alienação de bens pré-existentes à união estável.

Logo, os bens adquiridos a partir de junho de 1985, sem qualquer menção expressa a sub-rogação, devem ser considerados como incremento do patrimônio do réu (...)" (fl. 274/STJ)

Como se vê, trata-se de matéria resolvida mediante a análise do contexto fático-probatório do processo, a atrair, mais uma vez, o óbice da Súmula 7/STJ.

É importante observar que a determinação de que a partilha se fizesse em futuro processo de inventário não modifica esta conclusão. Não é vedado ao juízo que estabeleça, de plano, que bens deverão integrar o futuro inventário a ser promovido. Não há adiantamento da partilha, mas mera definição de seu objeto. Adiantamento da partilha haveria se o Tribunal, desde já, atribuísse a cada um dos companheiros uma parcela individualizada do patrimônio, decidindo, por exemplo, entre inúmeros imóveis de que sejam titulares as partes, quais permaneceriam com uma, e permaneceriam com a outra.

VII - O exagero no montante da participação da companheira no patrimônio comum (art. 5º da Lei 9.278/96)

O recorrente alega, com fundamento na violação ao art. 5º da Lei 9.278/96, que o montante da participação da companheira sobre o patrimônio adquirido pelo varão no curso da união estável, fixado em 50% pelo TJ/MG, seria exagerado. Neste ponto, o recorrente argumenta que a sua companheira não trabalhou durante a união, e que mesmo em casa recebia a assistência de empregados para os afazeres domésticos.

Tal matéria não pode ser discutida nesta sede por força do óbice da Súmula 7/STJ. Com efeito, ainda que se possa argumentar que, antes da promulgação do CC/02,

Superior Tribunal de Justiça

somente poderia haver partilha, na União Estável, dos bens adquiridos mediante o esforço comum (sem uma regra rígida de meação), mesmo assim a apuração do esforço de cada um dos companheiros na formação do patrimônio demandaria análise da matéria fática do processo, o que não se pode fazer em sede de recurso especial.

Forte em tais razões, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0075284-3

REsp 1046130 / MG

Números Origem: 10443050229980001 10443050229980003 10443050229980004 443050228115
443050229980

PAUTA: 06/10/2009

JULGADO: 06/10/2009
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G G DA C

ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)

RECORRIDO : M F DE S

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária